



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 2961/12

EMENTA: Município de CONDE. Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE. Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2011**. Gestora: Karla Maria Martins Pimentel. **Despesas não comprovadas**. Julgamento irregular da Prestação de Contas. Imputação de débito. Cominação de Multa a ex- gestora do FMAS. Recomendações de providências à gestora do FMAS atual. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO AC1 TC 4126/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, sob o aspecto financeiro, patrimonial e orçamentário, realizou inspeção in loco e exarou relatório ressaltando os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque as seguintes irregularidades:

1 **De responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel** (gestora do Fundo Municipal de Assistência Social):

1.1 envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10 (item 1);

1.2 Déficit financeiro de R\$ 49.498,00 (item 1.3);

1.3 Despesas não licitadas no valor total de R\$ 29.258,40, (Rel. Auditoria fls.31 item 5.1 e item 1.4, fls. 268/270);

1.4 Não contabilização, no exercício, do valor estimado de R\$ 151.739,51, referente às obrigações patronais - INSS junto à Receita Federal do Brasil (item 6.1.1);

1.5 Despesa extraorçamentária (consignações INSS) não comprovada no valor de R\$ 49.498,00. (item 1.6, fl. 273);

1.6 Não contabilização de valor estimado em R\$ 28.407,68, referente a obrigações patronais – IPAM -(item 1.7, fl. 273/74);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2961/12

1.7 Não comprovação de recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município no valor de R\$ 4.393,59. A defesa não se manifestou (item 1.8);

1.8 Despesa irregular no valor de R\$ 2.260,23, em razão do pagamento em duplicidade “contribuição segurados – competência abril/2011 junto ao IPAM<sup>1</sup> (item 1.9, fl. 274/75);

1.9 Ajudas concedidas a pessoas físicas, no valor de R\$ 174.840,00<sup>2</sup>, em desacordo com o que preceitua o art. 1º, inciso VI, da resolução normativa RN-TC-09/2010( item 1.10)

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, após minucioso parecer, opinou, conforme transcrição abaixo:

1. IRREGULARIDADE das contas da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Conde, Sr.<sup>a</sup> Karla Maria Martins Pimentel, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas e APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Karla Maria Martins Pimentel, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Conde, durante o exercício de 2011, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;

3. RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Conde, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não licitadas, não comprovadas, não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre envie os documentos solicitados;

4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Karla Maria Martins Pimentel, na condição de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Conde, no exercício

---

<sup>1</sup> Doc. TC 10982/13

2

Auxílios financeiros a pessoas físicas	Material para distribuição gratuita	Total
95.160,00	79.680,00	174.840,00

Fonte: Sagres/Docs. TC 11108/13 e 11109/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2961/12

de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** No que diz respeito às eivas apontadas pela instrução, tenho a dizer o seguinte:

- **Gastos sem licitação:** Respeitante a estes dispêndios, me posiciono igualmente a outros julgados deste Tribunal, no sentido de que, embora constatada a ausência de licitação, deve ser sopesado o fato de que não houve indicação da Auditoria de que o gestor do Fundo é a autoridade responsável pela realização de licitação. Assim, entendendo que esta irregularidade é do Prefeito, sou pela sua relevação.
- **Ajudas concedidas a pessoas físicas,** no valor total de R\$ 174.840,00, em desacordo com o que preceitua o art. 1º, inciso VI, da resolução normativa RN-TC-09/2010( item 1.10). Neste ponto, o órgão Auditor considerou irregular a despesa ante a falta de cadastro com identificação dos beneficiários de ajudas, não se manifestando quanto à efetiva comprovação da despesa, de sorte que sou porque se aplique multa à gestora pelo descumprimento a mencionada resolução, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para proceda a uma melhor adequação das futuras doações a serem realizadas, notadamente em relação ao que determina a legislação municipal e Resolução Normativa desta Corte acerca da matéria, sob pena de glosa das despesas em prestações de contas futuras.
- **Despesa extraorçamentária (consignações INSS)** <sup>3</sup>não comprovada no valor de R\$ **49.498,00**. (item 1.6, fl. 273) e, bem assim, **despesa irregular no valor de R\$ 2.260,23** (item 1.9, fl. 274) são merecedoras de glosa porquanto a gestora não apresentou a comprovação das despesas.

Respeitante as eivas apontadas quanto a:

- **Não contabilização,** no exercício, do valor estimado de R\$ 151.739,51, referente às obrigações patronais - INSS junto à Receita Federal do Brasil (item 6.1.1),

---

<sup>3</sup> Doc. TC 11035/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2961/12

- **Não contabilização**, no exercício, de valor estimado em R\$ 28.407,68, referente a obrigações patronais – IPAM -(item 1.7, fl. 273/74);

Estas eivas restringem-se ao aspecto orçamentário da despesa, porquanto o financeiro, tal como apontado pela unidade de instrução, restou sanado, de modo que sou porque se expeça recomendação no sentido de observar o que diz a lei 4.320/64 no tocante ao regime de competência para a despesa, de modo a evitar demonstrativos contábeis distorcidos.

Quanto a **não comprovação de recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município no valor de R\$ 4.393,59**, aspecto em que a defesa ficou silente, entendo que deve ser expedida comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências de estilo.

Quanto às **irregularidades elencadas pela instrução**, a saber:

**a)** envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10 (item 1);

**b)** Déficit financeiro no valor de R\$ 49.498,00 (item 1.3);

São eivas que denotam desobediência à Resolução Normativa desta Corte e à lei 4.320/64, valendo ressaltar que esta última vai de encontro ao equilíbrio financeiro das contas e ao princípio constitucional da eficiência. Cabe **recomendação** à atual gestora no sentido de buscar o equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras e, bem assim, aplicação de multa pessoal a gestora do Fundo no exercício em testilha.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue IRREGULAR AS CONTAS da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel;

2. Aplique MULTA a ex-gestora, Sr<sup>a</sup>. Karla Maria Martins Pimentel no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 98,62 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB<sup>4</sup>, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito à Lei 4.320/64, à LRF e a Resolução Normativa desta Corte.

---

<sup>4</sup> UFR-outubro= 42,08



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2961/12

3. Impute o débito a Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor total de R\$ 51.758,23, correspondente a 1.230 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB sendo R\$ 49.498,00 decorrente de **(consignações INSS)**<sup>5</sup> não comprovada e R\$ 2.260,23 referente a despesa irregular (itens 1.6, fl. 273 e 1.9, fl. 274);

4. Assine à gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado e, bem assim, o valor correspondente à imputação de débito ao Município, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

5. Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:

5.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

6. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da não comprovação de recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município no valor de R\$ 4.393,59 para as providências de estilo.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 2961/12 referente à Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Karla Maria Martins Pimentel, e

*CONSIDERANDO* que as eivas detectadas nos autos se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

---

<sup>5</sup> Doc. TC 11035/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2961/12

1. Julgar IRREGULAR AS CONTAS da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel;

2. Aplicar MULTA a ex-gestora, Sr<sup>a</sup>. Karla Maria Martins Pimentel no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 98,62 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB<sup>6</sup>, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito à Lei 4.320/64, à LRF e a Resolução Normativa desta Corte;

3. Imputar o débito a Sra. Karla Martins Pimentel, no valor total de R\$ 51.758,23, correspondente a 1.230 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB sendo R\$ 49.498,00 decorrente de **(consignações INSS)**<sup>7</sup> não comprovada e R\$ 2.260,23 referente a despesa irregular (itens 1.6, fl. 273 e 1.9, fl. 274);

4. Assinar à gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, ao podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:

5.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

6. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da não comprovação de recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município no valor de R\$ 4.393,59 para as providências de estilo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

---

<sup>6</sup> UFR-outubro= 42,08

<sup>7</sup> Doc. TC 11035/13

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO